

VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, deve ser conhecido o presente recurso de reconsideração interposto em conjunto por Luiz Fernandes da Rosa Júnior e Fernando César Fernandes da Rosa, à época dos fatos presidente e diretor financeiro da Oscip Brasil Ação Solidária (Brasol), contra o Acórdão 13.393/2018-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da aludida decisão, o Tribunal considerou os recorrentes revéis, julgou irregulares suas contas, condenou-os à devolução integral dos recursos geridos em solidariedade com a Oscip e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 150.000,00.

3. A irregularidade que ensejou o julgamento irregular das contas deveu-se a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por meio do Convênio 473/2008, celebrado entre a Oscip e o Ministério do Turismo para a realização do evento Arraial de Confins, que deveria ocorrer entre 21 e 24/6/2008. A referida avença foi celebrada no valor de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 de origem federal, e o restante a título de contrapartida.

4. O plano de trabalho previa a realização das seguintes ações:

Quadro 1: Plano de trabalho e de aplicação do Convênio 472/2008.

Especificação	Etapas	Recurso	Valor
Locação de palco	1.1	Concedente	18.900,00
Locação de sonorização e iluminação	1.2	Concedente	28.100,00
Locação de tendas	1.3 e 1.4	Concedente	23.000,00
Confecção de panfletos	1.5	Concedente	13.000,00
Confecção de cartazes	1.6	Concedente	12.000,00
Divulgação em outdoor	1.7	Concedente	9.000,00
Contratação de seguranças	1.8	Concedente	18.000,00
Locação de banheiros químicos	1.9	Concedente	18.000,00
Contratação de empresa especializada em lazer	1.10	Concedente	12.000,00
Contratação de shows musicais	1.11	Concedente	236.000,00
Locação de telão de 300"	1.12	Concedente	12.000,00
Locação de camarotes	1.13	Contrapartida	20.000,00
Locação de espaço físico	1.14	Contrapartida	20.000,00
Total →			440.000,00

5. Conforme consignado pelo relator *a quo*, em seu voto que integrou a decisão recorrida, foram identificadas diversas condutas que impediram a comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais, conforme transcrição a seguir:

O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano correspondente à integralidade dos recursos federais repassados. Além da não comprovação, mediante fotografias, de toda a execução física do objeto, não houve o saneamento de lacunas na documentação relativa à execução financeira da avença.

Restaram ausentes comprovantes dos pagamentos realizados, extrato bancário da conta em que os recursos foram movimentados e contratos de exclusividade dos *shows* artísticos. Ademais, algumas notas fiscais não apresentaram atesto de recebimento dos serviços e identificação do convênio.

(...)

A comprovação da execução parcial da meta física de divulgação do evento não é suficiente para afastar o dano correspondente, tendo em vista a não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e referidas despesas.

Além de transferir os recursos do convênio para conta particular, a Brasol não apresentou extrato bancário da conta em que ocorreram os supostos pagamentos, apesar de solicitações realizadas pelo Ministério do Turismo na fase interna da TCE.

6. Irresignados com os termos da decisão supra, os ex-dirigentes da Oscip interpuseram o recurso de reconsideração ora objeto de exame, por meio do qual alegam: i) decadência do direito do Estado de condená-los ou da prescrição de sua pretensão punitiva; ii) se seria inexigível a licitação para a contratação das empresas que possuem contratos de exclusividade com determinados artistas; iii) se os elementos ora trazidos comprovariam a veiculação de três outdoors; iv) se seria condição necessária para o julgamento de suas contas a comprovação de ma-fé e de seu enriquecimento ilícito.

7. A Secretaria de recursos e o Ministério Público junto ao TCU, ao analisarem as razões recursais, manifestaram-se, em uníssono, por conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

8. Ante o breve relato, passo ao exame dos autos.

9. Registro desde já que anuo a proposta de encaminhamento alvitrada pelas instâncias precedentes, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, exceto naquilo que não contrariar o presente voto.

10. O principal motivo que ensejou a impugnação total das contas dos recorrentes foi a completa ausência de nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos federais recebidos.

11. Isto porque, os recursos federais, assim que transferidos ao conveniente, foram repassados no mesmo dia para sua conta particular, fato que impediu a comprovação de que as despesas incorridas foram pagas com recursos da União.

12. Logo, a mera comprovação da execução do objeto, ou de parte dele, conforme foi o caso, não estabelece, por si só, o nexo causal com os recursos repassados. Além disso, foi solicitado em diversas oportunidades aos responsáveis a apresentação do extrato da conta bancária utilizada para pagamento das despesas, demanda não atendida por eles.

13. Transcrevo a seguir parte do exame da Serur que esclarece a necessidade da comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pretensamente realizadas:

13.5 (...) Incumbe a quem administre recursos pecuniários público produzir prova do seu emprego bom e regular. Para tanto, não basta provar tão somente a execução física. Há também que produzir prova do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas realizadas mediante a correspondência entre [a] o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), e [b] a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço mediante o emprego dos recursos pecuniários repassados – e não mediante emprego doutros recursos.

14. Quanto a execução física, parte dela restou sem comprovação, conforme colocação do auditor (peça 12, p. 2):

não há fotografias de todas as metas relacionadas no plano de trabalho, faltando as que comprovem a locação de tendas, contratação de seguranças, locações de banheiros químicos, telão de 300" e camarotes. Mesmo as fotos da rua de lazer não abarcam todas as atrações contidas na proposta da

empresa vencedora, por exemplo, cama elástica, tobogã gigante, balão pula-pula, touro mecânico e oficina de artes temáticas.

15. Quanto à contratação dos artistas por meio da empresa intermediária denominada Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor total de R\$ 236.000,00, não foi possível localizar nos autos cartas de exclusividade que conferissem à referida empresa a exclusividade para o evento. Tampouco identificou-se nos autos comprovantes de pagamento à referida empresa no valor pactuado.

16. Logo, não é possível estabelecer nenhum vínculo entre a empresa intermediária, contratada por inexigibilidade de licitação, e os artistas que supostamente se apresentaram no evento. Comprova esse fato, a identificação de alguns pagamentos realizados diretamente pela convenente, por meio de sua conta particular, a empresas que supostamente representavam os aludidos artistas, todavia em valor bem menor aos previstos no plano de trabalho.

17. Logo, a contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. foi irregular, a uma, porque não foi demonstrado que essa detinha exclusividade dos artistas sequer para o dia do evento, e a duas, porque parte dos pagamentos eram feitos diretamente pelo convenente às empresas que, em tese, representavam os artistas. Digo em tese porque somente há cópia nos autos de DOCs do Banco Real de conta de titularidade da Brasol para duas empresas em que aparece escrito à caneta o nome das atrações musicais (peças 66 e 68).

18. Os únicos documentos constantes dos autos que se assemelhavam a uma carta de exclusividade foram juntados pelos recorrentes na peça 73 e 99. Todavia, sequer foram assinados, fato que não lhes confere nenhuma validade legal.

19. Quanto aos demais pontos trazidos pelos recorrentes, relativos à decadência, à prescrição, à má-fé, ao enriquecimento ilícito e à comprovação de três *outdoors*, uma vez que foram suficientemente enfrentados pela unidade técnica em sua instrução, não necessitam de comentários adicionais.

Ante todo o exposto, pelo fato de não terem sido apresentados argumentos aptos a modificar a decisão combatida, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator